



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 21/07/15

17 TC-000657/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical da “Turma do Pagode” na programação do festival de verão 2013.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-01-13. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000500/020/14.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

18 TC-000658/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação musical de “Irmão Lázaro”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-04-13. Valor – R\$65.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



19 TC-000659/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Só pra Contrariar”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

20 TC-000660/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da cantora “Leci Brandão”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$40.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



21 TC-000661/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Sorriso Maroto”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$85.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

22 TC-000662/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Bom Gosto”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$45.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



23 TC-000663/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do cantor sertanejo Daniel.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

24 TC-000664/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show do grupo “Turma do Pagode”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$60.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



25 TC-000665/020/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: MDPM Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Apresentação artística do show da dupla sertaneja “Fernando e Sorocaba”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-14. Valor – R\$180.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Camila Cristina Murta.

Fiscalizada por: UR-20 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os processos supracitados de contratações diretas da empresa **MDPM Promoções Artísticas Ltda. – ME** pela **Prefeitura Municipal de Itanhaém**, mediante Inexigibilidade de Licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93¹, objetivando a realização de shows musicais na Municipalidade, que geraram os Contratos a seguir relacionados:

- **Contrato nº 06/2013 (TC-000657/020/14)**, datado de 30/01/2013, objetivando a apresentação musical do grupo “Turma do Pagode” em 31/01/2013, no Festival de Verão 2013, pelo valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;
- **Contrato nº 27/2013 (TC-000658/020/14)**, datado de 12/04/2013, objetivando a apresentação do artista “Irmão Lázaro” em 18/04/2013, no Aniversário de 481 Anos de Fundação da Cidade de Itanhaém, pelo valor de **R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**;
- **Contrato nº 01/2014 (TC-000659/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação artística do show do grupo “Só Pra Contrariar” em

¹ Art. 25 – “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- 10/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**;
- **Contrato nº 02/2014 (TC-000660/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação artística do show da cantora Leci Brandão em 11/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**;
 - **Contrato nº 03/2014 (TC-000661/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação do grupo “Sorriso Maroto” em 17/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**;
 - **Contrato nº 04/2014 (TC-000662/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação artística do show do grupo “Bom Gosto” em 18/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**;
 - **Contrato nº 05/2014 (TC-000663/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação artística do show do cantor sertanejo “Daniel” em 24/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**;
 - **Contrato nº 06/2014 (TC-000664/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação do show do grupo “Turma do Pagode” em 25/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**; e
 - **Contrato nº 07/2014 (TC-000665/020/14)**, datado de 03/01/2014, objetivando a apresentação artística do show da dupla sertaneja “Fernando e Sorocaba” em 26/01/2014, no Festival de Verão 2014, pelo valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

1.2. A Unidade Regional de Santos/UR-20 destacou as seguintes impropriedades:

- a) Contração de intermediária entre a Prefeitura Municipal e os empresários exclusivos dos artistas, restando ausentes os pressupostos aptos a justificar a inexigibilidade de licitação, em descumprimento aos termos do artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;
- b) Ausentes justificativas para o preço contratado, em descumprimento aos termos do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

1.3. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Itanhaém juntou aos autos as justificativas de fls. 60/68 (TC-000657/020/14).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. O **Ministério Público de Contas** certificou que o processo não foi selecionado para manifestação, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

1.5. Notificados os interessados, a Origem, por seu advogado, defendeu-se às fls. 81/89.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Inicialmente, quero deixar claro que não ignoro as particularidades intrínsecas às contratações de profissionais do setor artístico, como as que ora se examina, até porque tive a cautela de conversar com pessoas que atuam no ramo, para melhor compreensão da matéria, a fim de trazer à discussão argumentos pautados no contexto fático atual.

Nessa busca, constatei que, de fato, é comum a venda antecipada, por artistas e seus empresários, de datas avulsas de shows a pessoas jurídicas e até mesmo físicas; assim, obtêm-se recursos para investimento em gravação e lançamento de discos, divulgação dos profissionais, entre outros objetivos.

Em tais casos, o comprador passa a ser titular exclusivo da data, podendo revendê-la a outrem, exigir ele próprio a realização do show no local que escolher ou, ainda, dispensá-la se quiser. Logo, eventual negociação da data deve se dar obrigatoriamente com aquele, e não mais com o artista ou seu empresário.

Diante disso, eu não faria objeções ao enquadramento do ato na hipótese do inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, se, nos casos em exame, houvesse prova robusta de sua legitimidade.

Contudo, os documentos apresentados em todos os feitos revelam o oposto, ou seja, que as inexigibilidades de licitação se processaram em dissonância ao dispositivo legal mencionado.

A coincidência ou proximidade das datas de abertura dos processos de inexigibilidade com as de emissão das cartas de exclusividade, aliada à contratação reiterada de uma única empresa como “representante” dos vários artistas que se apresentaram nos eventos do Município, conduz à conclusão de que a cessão dos direitos de exclusividade à ora Contratada se deu após ou concomitantemente à negociação das datas entre esta e a Prefeitura de Itanhaém.

Denotam também que o Executivo não se pautou na titularidade dos direitos de exclusividade para contratar a empresa MDPM Promoções Artísticas Ltda. Na verdade, a escolha desta se deu, sem qualquer justificativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



plausível, antes da transação dos direitos de exclusividade entre os então titulares das datas e tal empresa.

Em outros termos, interessada nos shows em questão, e sem atentar para a titularidade dos direitos de exclusividade, a Prefeitura simplesmente escolheu referida empresa para intermediar a contratação dos artistas, em vez de procurar diretamente aqueles que efetivamente os representavam e que cederam as datas à Contratada, no caso, a JR Empreendimentos e Produções Ltda.; Lázaro e Banda Produções Artísticas Ltda.; Ghetto Produtora Ltda.; Som & Cia Shows; Venart Eventos e Produções Artísticas Ltda.; Camillo Produções Artísticas; Turma do Pagode Produções Artísticas Ltda., e FS Produções Artísticas.

A prática adotada não possui respaldo legal, nem se amolda ao disposto no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, como defendido pela Origem.

2.2. Igualmente, não restaram devidamente justificados os preços avençados, como determina o artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93, principalmente porque não apresentadas cotações pelos próprios artistas ou por seus representantes exclusivos.

2.3. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** das Inexigibilidades de Licitação e Contratatos decorrentes, com aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação.

Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determino o envio de cópia da decisão à **Câmara Municipal de Itanhaém**, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a **notificação** do **atual Prefeito** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Notifique-se, também, o **Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos** para, em **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO